

da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Licão 4.^a

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 205 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Art. 207 — É obrigatória a fixação, junto do Círculo de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Licão 5.^a

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º — Considera-se comércio e comércio eventual o que exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º — É considerado, também como comércio eventual

al, o que é exercido em instalações removíveis, colo-
cadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões,
barraças, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

§ 3º — Comércio ambulante é o exercício individual-
mente sem estabelecimento, instalação ou localização
fixa.

Art. 209 — Sêrão definidas em regulamento as ativi-
dades que podem ser exercidas em instalações remo-
víveis nas vias logradouros públicos.

Art. 210 — A taxa de que trata esta Seção será co-
brada de acordo com a Tabela anexa a este Código
e na conformidade respectivo regulamento, observa-
dos os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida,
quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês de renistre em que for
devida, quando por ano.

Art. 211 — O pagamento da taxa de licença para o
exercício de comércio eventual, nas vias e logra-
douros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de
ocupação de solo.

Art. 212 — É obrigatória a inscrição, na reparti-
ção competente, dos comerciantes eventuais e
ambulantes, mediante o preenchimento de ficha
própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na exigência deste artigo os co-
merciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião
de festegos ou comemorações, explorem o comércio
eventual ou ambulante.

§ 2º — A inscrição será permanentemente atualizada
por iniciativa do comerciante eventual ou am-
bulante, sempre que houver qualquer modificação

nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Crit. 213 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares será concedido um certão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Crit. 214 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Crit. 215 — São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I — os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III — os emigrantes ambulantes.

Licença 6^a

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Crit. 216 — A Taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Crit. 217 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Crit. 218 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 — São isentos da taxa de licença para execução das obras particulares:

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis;

II — a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Secção 7.^a

Da Taxa de Licença para Execução de Aproveitamentos Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 220 — A taxa de licença para execução de aproveitamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para avançamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o Zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 — Nenhum plano ou projeto de avançamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 — A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou avançador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 223 — A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Secção 8.^a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a

este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser a renovação do respectivo emplacamento pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e aos transportes de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agropecuários usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excusão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Lecão 9.^a

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo

anterior:

- I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fitos ou volantes luminosos ou não, apilados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 — Respondem pela abservância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características dos meios de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º — Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitores;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os distintos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

Secção 10º

Do Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 236 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, varraça, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e esta-

cionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Crit. 237 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Sessão 11.^a

Dia Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Crit. 238 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Crit. 239 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Crit. 240 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Crit. 241 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Crit. 242 — Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abatre o gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.